



Conversão de texto para Libras



Conversão de texto para Voz

Resultado da busca

Nº único: 754-92.2016.613.0071

Nº do protocolo: 56362017

Cidade/UF: Ubaporanga/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 75492

Data da decisão/julgamento: 5/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAAGEM EM PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM PESQUISA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada.

2. Simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara à pesquisa. Precedentes.

3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a conduta em exame consistiu em divulgar sondagem na rede social Facebook. Não é possível, portanto, aplicar a multa, por falta de previsão em lei.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a multa imposta à recorrente.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nayhane Martins Medina contra acórdão do TRE/MG assim ementado (fls. 47-48):

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Facebook. Configuração da irregularidade. Sentença. Procedência. Multa.

Preliminar de ilegitimidade passiva. NÃO CONHECIDA.

Alegação de ilegitimidade passiva dos recorrentes Coligação A Força do Povo Voltou e do candidato Gilmar de Assis Rodrigues, sob o argumento de que esses não foram responsáveis pela divulgação.

A verificação da responsabilidade pela postagem requer a análise dos fatos e das provas. Matéria de mérito.

Mérito.

1. Presente nos autos documento que comprova a postagem de sondagem eleitoral com características de pesquisa no perfil do Facebook da recorrente Nayhane Martins Medina. Pesquisa não registrada. Responsabilidade presumida. Curto período de divulgação e público restrito. Irrelevância

para a caracterização do ilícito. Configuração da divulgação irregular de pesquisa eleitoral por falta de registro na Justiça Eleitoral.

2. Falta de prova nos autos capaz de demonstrar a responsabilidade da Coligação e do candidato a prefeito pela divulgação da pesquisa irregular. Ausência de responsabilização.

Recurso a que se dá provimento parcial para julgar improcedente

o pedido em relação à Coligação e ao candidato e procedente em relação à recorrente Nayhane Martins Medina.

Na origem, o Parquet ajuizou representação em desfavor de Gilmar Assis Rodrigues (candidato ao cargo de prefeito de Ubaporanga/MG em 2016),

da Coligação A Força do Povo Voltou, e da recorrente por supostamente divulgar pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, impondo-se multa em patamar mínimo.

O TRE/MG proveu parcialmente o recurso eleitoral para julgar improcedente o pedido em relação aos dois primeiros representados, mas manteve a procedência quanto à Nayhane Martins Medina (fls. 47-56).

Em seu recurso especial, Nayhane Martins Medina aduziu, em síntese (fls. 59-76):

- a) afronta aos arts. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e 17 e 23 da Res.-TSE 23.453/15, pois "não era, em qualquer situação, uma pesquisa eleitoral sem registro, mas tão somente uma sondagem postada pela recorrente em sua página social, sem qualquer intenção de burlar a legislação eleitoral" (fl. 69);
- b) o próprio recorrente apagou o conteúdo veiculado poucos minutos após a postagem, o que demonstra sua boa-fé;
- c) dissídio entre o aresto recorrido e acórdãos dos TREs de Goiás, Paraná, São Paulo e Santa Catarina quanto à possibilidade de se aplicar multa pela divulgação de enquete em período eleitoral.

Contrarrazões às folhas 83-84v.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 87-92v).

É o relatório. **Decido.**

A hipótese em exame versa sobre a possibilidade de se aplicar a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 à divulgação de sondagem em período eleitoral, vedada nos termos do § 5º do mesmo artigo e do art. 23 Res.-TSE 23.453/15.

No caso, o TRE/MG consignou expressamente (fls. 51-52) que a conduta em exame consistiu em veicular sondagem na rede social Facebook. Confira-se trecho do aresto a quo:

Duas matérias foram devolvidas para apreciação deste Tribunal: a) se a postagem da sondagem eleitoral no Facebook configurou o ato ilícito de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral; b) se houve a responsabilidade dos recorrentes Coligação a Força do Povo Voltou e do candidato Gilmar de Assis Rodrigues pela divulgação da suposta divulgação da pesquisa irregular. Quanto à primeira questão, a análise do documento de fl. 5 não deixa dúvida de que a sondagem divulgada na página de Nayhane M. Medina no Facebook apresenta características de pesquisa eleitoral, uma vez que descreve a porcentagem de votos obtida pelos candidatos, bem como o percentual de votos brancos e nulos. Ademais, não há no processo documentos que comprovem que a referida pesquisa tenha sido registrada no Cartório Eleitoral. Portanto, é forçoso concluir que houve violação ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.453/2015, sujeitando responsável pela divulgação, no caso, a recorrente Nayhane Martins Medina, à sanção de multa prevista no art. 17 da citada Resolução.
(sem destaques no original)

Em voto divergente em parte, o Juiz Paulo Rogério Abrantes complementou (fls. 53-54):

O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 comina multa para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações a ela pertinentes, previstas nos incisos do caput, disposição repetida no art. 17, da Resolução TSE nº 23.453/15, a qual regulamentou as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016. O art. 23 dessa Resolução, por sua vez, veda a realização do que chama de enquetes, e explica, em seu parágrafo único, que "entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça as disposições legais e às determinações previstas nesta resolução."
Dessas disposições, conclui-se que o parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.453/15, já transcrito, não equipara as enquetes ou sondagens a pesquisas eleitorais. Ao contrário, dedica-se a diferenciá-las. A pesquisa eleitoral, nos termos da legislação, é a pesquisa de opinião pública relativa à eleição, que contenha os requisitos previstos na lei e na resolução, especialmente aqueles previstos nos incisos do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/15. O referido parágrafo único chama de enquete ou sondagem, em oposição aquele conceito, justamente a pesquisa que não obedece aquelas determinações.
O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, repetido no art. 7º da Resolução TSE nº 23.453/15 prevê a cominação da multa para as pesquisas realizadas sem prévio registro. O § 5º do mesmo art. 33 da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 23 da Resolução TSE nº 23.453/15 vedam a realização do que chamam de enquetes relacionadas ao período eleitoral, contudo, sem cominar sanção. Há, portanto, previsões distintas para caracterizar cada um dos institutos, e, repisa-se, relativamente às enquetes (ou sondagens, como refere à própria resolução), não houve a previsão de penalidade.
Diante disso, violaria frontalmente o princípio da legalidade qualquer interpretação que visasse a aplicação de penalidade de multa não prevista expressamente para o caso.

[...]

No caso, cuida-se de enquete ou sondagem, para a qual, embora vedada, não há previsão de multa.

(sem destaque no original)

A lei não equipara enquete ou sondagem, como a realizada no caso, a pesquisa eleitoral, mas, ao contrário, as distingue.

Dessa forma, como assentado pelo TRE/MG no voto divergente, "violaria frontalmente o princípio da legalidade qualquer interpretação que visasse à aplicação da penalidade de multa não prevista expressamente para o caso" (fl. 54).

A diferença entre enquete e pesquisa já foi assentada por esta Corte Superior e permanece aplicável à luz da atual legislação:

Recurso especial eleitoral.

Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral.

Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.

Identificando-se, no caso, a divulgação de enquete e não de pesquisa, dá-se provimento ao recurso

(REspe 20.664/SP, redator para acórdão Min. Luiz Madeira, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, v. 16, t.1, p. 196).

Não pode ser extraída do texto legal a interpretação no sentido de que sondagem realizada no período vedado em lei se equipara a pesquisa irregular, ensejando que se aplique a multa prevista para esta última conduta, como esclarece José Jairo Gomes:

Vale observar que não foi prevista sanção específica para a infração à regra inscrita no presente § 5º; de maneira que o seu descumprimento ensejará tão só a determinação da cessação da realização da enquete, providência essa situada no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral.

Nesse sentido, menciono recente decisão monocrática da lavra do

e. Ministro Luiz Fux, que analisa hipótese idêntica à destes autos:

O aresto hostilizado encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, a qual determina que a multa prevista no §3º do art. 33 da Lei das Eleições incida apenas e tão somente na hipótese de ausência de prévio registro da pesquisa divulgada, não sendo, bem por isso, extensiva às outras situações, como no feito sub examine (REspe 376-58.2016.609.0036, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10/10/2017, p. 83-87).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/02/2018 - Página 19-22

